

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c), do n.º 1, do art 18.º - al. a), do n.º 1, do art 18.º, verba 1.2.5 da Lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Perdizes selvagens abatidas através da caça - Perdizes criadas em aviário e abatidas e tratadas como aves de capoeira

Processo: **nº 13582**, por despacho de 2018-10-12, do Sub-Diretor Geral do IVA.

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

1. A Requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, pelo exercício da atividade principal " Com. Grosso Não Espec. Prod. Alimentares, Bebidas e Tabaco " CAE 46390 desde 06-03-2008. Em sede de IVA está enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal, desde 01-12-1991.

2. Refere a Requerente, que vende actualmente carne de perdiz à qual aplica a taxa normal de IVA (23%).

3. No entanto, refere que este tipo de carne pode ter duas proveniências diferentes:

a. Perdizes selvagens que são abatidas através da sua caça;

b. Perdizes criadas em aviário e subsequentemente abatidas e tratadas como aves de capoeira;

4. Face ao exposto, vem a Requerente solicitar esclarecimento sobre as taxas de IVA a aplicar nos casos supra descritos.

5. A verba 1.2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA determina a aplicação da taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do citado Código às carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de "aves de capoeira".

6. De acordo com a definição constante do ponto 1.3 do Anexo I, a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, entende-se por "Aves de capoeira: aves de criação, incluindo as aves que não são consideradas domésticas mas que são criadas como tal, com excepção das ratites."

7. Por sua vez, o artigo 5.º do Capítulo II do Anexo VIII, a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho (transpõe a Diretiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de julho, que simplifica procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico) considera, no seu n.º 1, "aves de capoeira, as galinhas, perus, pintadas ou galinhas-de-Angola, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e as aves corredores", enquanto o n.º 2 refere que "(a)s aves de capoeira são criadas ou mantidas em cativeiro com vista à sua reprodução, à produção de carne ou de ovos para consumo ou ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento".

8. Assim, não podendo considerar-se, face aos conceitos elencados anteriormente, que a perdiz selvagem, proveniente de caça, é uma ave de capoeira, a sua carne não beneficia de enquadramento na mencionada verba 1.2.5, sendo tributada à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

9. Relativamente à carne de perdizes criadas em aviário e tratadas como aves de capoeira, a sua venda é tributada à taxa reduzida (6%) a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, uma vez que se encontra enquadrada na verba 1.2.5 da Lista I anexa ao Código o IVA.